Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3697/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/118833/2012
PROTOCOLO	: 1396210
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA – MS
JURISDICIONADO	: EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
CARGO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 002/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N.º 33/2012
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA MANUTENÇÃO DA FROTA MUNICIPAL
CONTRATADA	: AUTO PEÇAS MUTUM LTDA
VALOR	: R$ 35.073,42
SEDE DE APRECIAÇÃO	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA MANUTENÇÃO DA FROTA MUNICIPAL – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

O processo em epígrafe refere-se à análise os atos de **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 002/2012** - (fls. 6-8) celebrado entre as partes acima nominadas, tendo por objeto a aquisição de peças para manutenção da frota municipal, com o valor de R$ 35.073,42 (trinta e cinco mil setenta e três reais e quarenta e dois centavos).

A Decisão Singular DSG-G.ICN–6618/2014 (fls. 190) proferida nos autos do Processo TC708/2014 julgou regular e legal com ressalva o procedimento licitatório de Convite nº 033/2012, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

Posteriormente, a Decisão Singular - DSG-G.ICN-6081/2016 (fls. 013-016) julgou regular e legal com ressalva a formalização do Contrato Administrativo nº 002/2012.

Após as diligências de estilo e análise dos documentos acostados e tendo em vista o encerramento da execução contratual, a Unidade de Instrução conclui pela *regularidade* e *legalidade* dos atos de execução financeira tendo, consoante Análise *ANA – 2ª ICE – 8671/2017* - (fls. 48-51).

Submetido à apreciação do eminente Procurador de Contas, este *parquet* opina pela *regularidade* e *legalidade* dos atos de execução financeira desta contratação, pugnando ainda pela *imposição de multa* ao gestor em face da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, sugerindo ainda que o não envio do Subanexo XVII (objeto de recomendação na 2ª fase) seja apreciado em sede de cumprimento de decisão, conforme o r. Parecer *PAR-2ª PRC-22244/2017* - (fls. 52-53).

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS.

O mérito da questão repousa sobre a análise dos atos de *execução financeira* referente ao *Contrato Administrativo n.º 002/2012* - (fls. 6-8), nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Analisando os documentos acostados, vejo que os atos de execução financeira foram realizados em conformidade com a Lei de Finanças Públicas diante da conformidade entre as notas de empenho, os comprovantes fiscais e os pagamentos comprovados, estando resumidamente assim demonstrada:

Valor Contratual	R$ 35.073,42
Valor Empenhado	R$ 35.073,42
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 35.073,42
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 35.073,42

Examinado o feito e verificada a observância das exigências legais, o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação desta prestação de contas, nos seguintes termos (fls. 50) *in verbis:*

> *Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 002/2012 celebrado entre o Município de Água Clara (CNPJ nº 03.184.066/0001-77) e a empresa Auto Peças Mutum Ltda (CNPJ nº 00.477.603/0001-89), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.*

Por sua vez, o d. Ministério Público de Contas, após análise dos autos assim conclui: (fls. 52-53)

> *Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico da 2ª Inspetoria de Controle Externo, na análise ANA - 2ICE - 8671/2017 (peça nº 19), este Ministério Público de Contas opina pela REGULARIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo nº 002/2012, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.*

> *De outro norte, a remessa dos documentos, se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na legislação institucional desta Corte de Contas.*
>
> *A formalização do Contrato Administrativo foi julgada regular com ressalva através da Decisão Singular DSG - G.ICN - 6081/2016 (peça nº 05). Tal fato se deu em razão do não encaminhamento do Subanexo XVII, tendo sido recomendado ao responsável que encaminhasse a esta Corte de Contas o documento não acostado aos autos para análise na fase subsequente, qual seja a execução financeira, bem como pela adoção de providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto a observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza.*
>
> *Desta forma, não tendo havido o encaminhamento é necessário que o descumprimento seja apreciado em sede de cumprimento de decisão.*

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a regular execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

Quanto à sugestão de aplicação de multa verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas.

Ainda, no que tange à proposta de apuração, via cumprimento de decisão, quanto ao não encaminhamento do Subanexo XVII reclamado pela IN/TCE/MS n.º 35/11 vigente à época, entendo inviável seu acolhimento porquanto tal ato estaria desvinculado dos princípios da economia processual e da eficiência, posto que a ausência de referido documento não afeta a verificação da legalidade dos atos de gestão então praticados.

Por todo o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, I e § 4º c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 002/2012** celebrado entre o **Município de Água Clara/MS**,

CNPJ/MF nº 03.184.066/0001-77, representado pelo Prefeito Municipal, Senhor Edvaldo Alves de Queiroz, CPF/MF n.º 205.728.671-15, como contratante, e, de outro lado, a empresa **Auto Peças Mutum Ltda**, CNPJ/MF nº 00.477.603/0001-89, representada pela Senhora Antônia Gabriel de Castro Reis, CPF/MF nº 512.622.156-68, como contratada, por guardar conformidade com a Lei de Finanças Públicas, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70, 120, III e 171 do RITC/MS;

2 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Edvaldo Alves de Queiroz, CPF/MF n.º 205.728.671-15, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

3 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art.173, V, do RITC/MS;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator